
RELATÓRIO - ARTIGO 22, III, "e", da LEI Nº 11.101/05

PROCESSO Nº 1013689-61.2018.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível
Setembro 2018



Administração Judicial – Falência
Roll-Lift Movimento de Cargas

São Paulo, 28 de setembro de 2018

MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível
São Paulo/SP

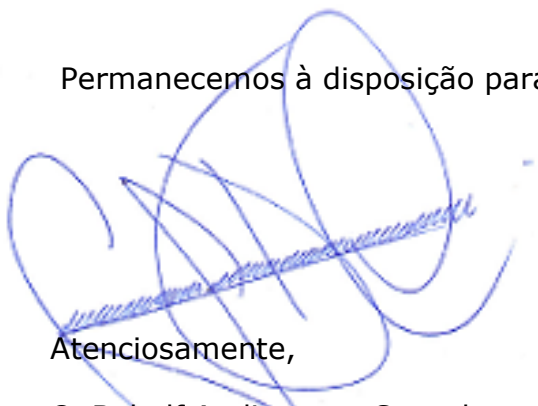
Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho
Praça João Mendes s/n, Sala 1618/1624, Centro
CEP:01501-900 - São Paulo/SP

Prezado Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho,

Em atendimento ao quanto dispõe o art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005 (LRE), a OnBehalf Auditores e Consultores Ltda., Administradora Judicial nomeada ("OnBehalf" ou "Administradora Judicial"), conforme Termo de Compromisso firmado em 06 de junho de 2018, submete à apreciação de V.Exa., Relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram a empresa "Roll-Lift Movimento de Cargas Ltda - Em Liquidação," à situação de falência, incluindo o apontamento das responsabilidades cíveis e penais dos envolvidos.

As informações analisadas nesse documento foram verificadas com dados que foram obtidos pela Administradora Judicial junto ao Liquidante, o procurador da empresa falida e informações apresentadas nos autos.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Atenciosamente,

OnBehalf Auditores e Consultores Ltda.
Administrador Judicial
Luiz Deoclecio Fiore de Oliveira
Sócio

Índice

	Página
I DA FALIDA	5
II DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA FALIDA	5
III SÍNTESE PROCESSUAL E DAS CAUSAS DETERMINANTES DA FALÊNCIA	6
IV DO PROCEDIMENTO DOS SÓCIOS DA FALIDA	8
V DOS ATIVOS DA MASSA	9
VI DA ARRECADAÇÃO DOS ATIVOS	10
VII DOS PASSIVOS DA MASSA	11
VIII DA ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	13
IX DOS CRIMES FALIMENTARES	18
X CONCLUSÃO	18

I - DA FALIDA

A falida é uma sociedade empresária limitada, com objeto social a prestação de serviços de transportes, içamentos, remoções comercialização e locação de máquinas e equipamentos, importação e exportação, armazenagem logística, instalações industriais e escolta para transporte, sendo que sua atuação preponderante, a partir de 06/09/2011 com o ingresso da sócia estrangeira RINO GLOBAL B.V em seu capital social, se destinou à locação de guas destinadas a obras civis de grande porte.

Foi constituída em 30/01/2008, inscrita perante o CNPJ/MF sob nº 09.492.864/0001-42 e NIRE sob nº 35222054505, nos termos da Ficha Cadastral Completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com capital social no valor de R\$ 3.669.973,00 (trinta milhões e cinquenta mil reais) e com sede em ALLEGONDAHOEVE 58, 2131, NC HOOFDORF, Holanda, com denominação anterior: RINO GLOBAL B.V. atualizado em 27/07/2017.

Em 27/09/2017, retirou-se da sociedade Ton Hendrik Bakker, nacionalidade holandesa, CPF: 230.736.128-66, RG/RNE: v388049k, residente à Rua Desembargador Ferreira franca, 40, apto 32-a, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, cep 05446- 050, como administrador e procurador, assinando pela empresa.

A saída do sócio minoritário se deu por meio de destituição dos poderes e outros assuntos pela sócia majoritária Roll-lift Latin America b.v, conforme ata de reunião de sócios realizada no dia 18/08/2017 (**doc. 01**) e protocolada em 27/09/2017.

Permanecendo na situação de único sócio a Roll-lift Latin America b.v, com valor de participação na sociedade de R\$ 3.669.973,00.(estabelecida na Fascinatio Boulevard, 882, 2909 Va Capelle Aan Den Ijssel, Holanda.)

Por meio de Ata de Reunião de Sócios de 15/09/2017, devidamente registrada na JUCESP em 27/09/2017, foi aprovada a Liquidação da Sociedade (**doc. 02**). Foi nomeado como Liquidante Luiz Rogerio Sawaya Batista integrante da empresa SUMIT Consultoria e Assessoria em Recuperação Empresarial Ltda., CNPJ: 16.551.155/0001-56, com autorização de revogar todas as procurações outorgadas pelo administrador destituído e:

- (i) emitir e assinar todos os documentos para tal finalidade; e
- (ii) contratar o escritório de advocacia Barros, Calabrez & Ymoto Sociedade de Advogados, CNPJ/MF nº 17.316.866/0001-09, para adotar as medidas legais cabíveis visando pleitear a autofalência da Sociedade, de acordo com a Proposta de Honorários de 06 de setembro de 2017.

Foi registrado no cadastro da JUCESP em 02/07/2018 a decisão da falência, conforme descrição a seguir: *"111638/18 de 12/06/2018 – registro de falido e a inabilitação para atividade empresarial; substituindo-se a expressão "pendência judicial" por "falida" na folha de rosto da ficha cadastral, mantendo-se a expressão "inabilitada para exercer atividade empresarial" ao lado da denominação social/nome empresarial da falida."*

II – DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA FALIDA

Em 27/09/2017 o Sr. Ton Hendrik Bakker retirou-se por definitivo da sociedade, tendo como única sócia a empresa Roll-Lift Latin America B.V. que está representada no Brasil pelo procurador Dr. Fernando Pedroso Barros, nacionalidade brasileira, CPF: 247.077.428-40, RG/RNE: 184520009 - SP, residente à Rua Cunha Gago, 700, CONJ. 11, SAO PAULO - SP, CEP 05421-001.

III – SÍNTESE PROCESSUAL E DAS CAUSAS DETERMINANTES DA FALÊNCIA

Inicialmente importante destacar que a empresa falida apresentou pedido de recuperação judicial no processo **1057288-84.2017.8.26.0100** em 14/06/2017, aprovada pelo sócio administrador e representante na época Sr. Ton Hendrik Bakker, alegando crise financeira, agravada por aspectos macroeconômicos, fiscais e políticos, conforme petição juntada (fls 01/109) por seu advogado Dr. Giorgio Pignalosa; que além de ter sido indeferida, em observação aos autos se nota que não houve a concordância do sócio majoritário Roll-Lift Latin America B.V (processo de recuperação (fls 651).

De acordo com a sócia majoritária, a empresa já se encontrava sem atividades há aproximadamente 02 anos, em virtude dos fatos narrados na petição inicial não tendo mais empregados e operações ativas (fls 651).

"Desta feita, requer se digne V.Exa., com fulcro no artigo 331 do CPC, reconsiderar a decisão de indeferimento da petição inicial, para recebendo esta petição em aditamento à petição inicial, declarar a autofalência da autora, com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comprometendo-se está, desde logo, a prover a entrega dos documentos faltantes indispensáveis em cartório no prazo que vier a ser assinalado por V.Exa." (**1057288-84.2017.8.26.0100 – Fl. 653**)

Em 21/02/2018 a sociedade empresária **Roll-Lift Movimento de Cargas Ltda.** – **em Liquidação**, propõe ação de autofalência.

Em 20/06/2018 foi emitido o Mandado de Intimação ao Liquidante LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA, CPF 249.583.088-90, RG 24.257.854-8, com endereço à RUA OSCAR FREIRE 9º ANDAR, 379, JARDINS, CEP 01426-900, São Paulo – SP, para

que se prestasse informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e fosse entregue os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

O Liquidante foi localizado pelo Administrador Judicial, pois havia alterado seu endereço e não recebeu o Mandado de Intimação, e se manifestou nos autos do processo sobre as informações previstas no art. 104 (fls. 654/668).

Em atendimento à sentença de decretação da falência, a Administradora Judicial apresentou a minuta de edital com a relação de credores da Falida (art. 99, parágrafo único), contendo o e-mail para o envio de eventuais divergências e habilitações tempestivas (rollift2vfrj@gmail.com).

Neste mesmo ensejo, a Administradora Judicial informa que a minuta de edital ora apresentada foi encaminhada em Word (doc.) no e-mail institucional da Serventia (sp2falencias@tjsp.jus.br), a fim de que seja providenciada a publicação para os fins de direito, na forma da lei. (fls. 569/573).

Transdata Transportes Ltda. (fls. 669/691).

O credor acima questiona os créditos apresentados pelo Liquidante na Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 1.158.114,86 (um milhão cento e cinquenta e oito mil e cento e quatorze reais e oitenta e seis centavos), dividido em duas ações trabalhistas, sendo a primeira delas ajuizada pelo Sr. Edenir Artur Veiga, com crédito de R\$ 158.114,86 (cento e cinquenta e oito mil e cento e quatorze reais e oitenta e seis centavos) e a segunda ajuizada pelo Sr. Ton Hendrik Bakker, ex-sócio Administrador da falida, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A Administradora Judicial avaliou os processos trabalhistas e, na publicação do edital do art. 99, não considerou os créditos porque não estão consolidados na Justiça do Trabalho. Além disso, o crédito de Ton Hendrik Bakker excede o montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme Lei 11.101 - "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho".

IV – DO PROCEDIMENTO DOS SÓCIOS DA FALIDA

Liquidante

Conforme decisão judicial, o Liquidante se manifestou com informações sobre o processo que se deu a falência da empresa. Em 21/02/2018 foi apresentado o relatório que demonstrava a situação de insolvência da empresa (fls. 14/17 do processo de falência).

De acordo com a petição do liquidante (fls. 653/657) houve manifestação para cumprimento do artigo 104 da Lei nº 11.101, de 2005 como segue transcrito:

- *"As causas determinantes da falência estão descritas no Relatório por mim elaborado em 21.02.2018 e que serviu de documento apto a instruir o pedido de autofalência, encontrando-se acostado às fls. 14-5;*
- *A Relação Nominal dos Credores foi acostada na inicial do pedido de autofalência, especificamente às fls. 45-7;*
- *A conta corrente que a Sociedade Falida mantinha perante o Banco Bradesco, agência 3035, Conta 0116667-0, em decorrência do trabalho de liquidação que desenvolvi, foi encerrada em 05.02.2018, conforme se depreende da pasta "2018.02.05", sendo o saldo existente em conta (R\$ 654,39) contabilizado na respectiva prestação de contas, conforme se verifica do lançamento de crédito de 05.02.2018, mencionado no Relatório de Prestação de Contas (Doc. 01);*
- *Os documentos societários da Sociedade Falida foram acostados na inicial, especificamente às fls. 51-174. Registra, ademais, que a última alteração de contrato social corresponde à 12ª alteração de contrato social de 14.06.2017 (fls. 142-50);*
- *A relação de administradores da Sociedade Falida foi acostada com a inicial do pedido de autofalência, encontrando-se encartada às fls. 180.*
- *Na condição e mister de Liquidante da Sociedade Falida, outorguei procuração ad judícia à Banca de Advogados Barros, Calabrez & Ymoto Advogados para o ingresso do pedido de autofalência e para atuação e defesa da Sociedade Falida na Reclamação Trabalhista nº 1002009-66.2017.5.02.0057, movida pelo Sr. Ton Hendrik Bakker;*
- *Os ativos da Sociedade Falida na data da publicação do decreto falimentar, conforme apontado em meu relatório (fls. 15), corresponde a 05 guas, cujo respectivo laudo de avaliação está acostado às fls. 18-35;*
- *O contador encarregado da escrituração dos livros é o Senhor Fabio Santana, da FSantana Contabilidade, telefones 3876-7310 e 3876-7311, e-mail fabio@fsantanacontabilidade.com.br, com endereço em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Comandante Taylor, 198, Ipiranga, que ficou encarregado de disponibilizar todos os livros diretamente ao Administrador Judicial nomeado por esse Juízo."*

Representante Legal

Em 03/08/2018, no endereço sito Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1303 – Alphaville | Barueri/SP, CEP: 06454-000, no escritório da Administradora Judicial, foi entregue pelo Dr. Fernando Pedroso Barros – OAB/SP 154.719, 03 controles de guias, 02 livros de registros de funcionários, 02 livros de inspeção do trabalho e 129 prontuários de ex-colaboradores (**doc. 03**).

O Administradora Judicial ao verificar os documentos entregues, apontou a necessidade de verificar a documentação suporte da escrituração contábil e solicitou ao procurador da socia da falida, Dr. Fernando Barros, que confirmou a existência de aproximadamente 120 caixas de documentos que estão sendo inventariados para arrecadação junto ao contador Sr. Fabio Santana (**doc. 04**).

A administradora judicial realizou cotação com empresas de armazenamento/logística para que possa guardar os documentos informados pela falida, aguardando decisão para locação do espaço (fls. 766/781).

V – DOS ATIVOS DA MASSA

Conforme balancete apresentado pelo Liquidante nos autos do processo, foram identificados R\$ 2.621.025,42 na conta do ativo, sendo separada da seguinte forma:

Caixa

Há o montante de R\$ 55.138,34 de caixa da empresa, que foi depositado pelo Liquidante em 10/07/2018 na conta judicial de número 4400112572096, conforme comprovante juntado nos autos (fls. 663/664).

Duplicatas a receber

Identificamos o valor de R\$ 482.981,82 de duplicatas a receber: referentes aos clientes 5141193 – (i) Consórcio UFN III (CNPJ: 14.424.503/0001-07) no valor de **R\$ 341.325,40**, (entre a empresa Chinesa (Sinopec Petroleum) e a Galvão Engenharia, atualmente em recuperação judicial no Rio de Janeiro, processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001 Distribuído em 25/03/2015, Comarca da Capital - 7ª Vara Empresarial - Cartório da 7ª Vara Empresarial, Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 L na Central 706, Bairro: Centro, Cidade: Rio de Janeiro, Ofício de Registro: 2º Ofício de Registro de Distribuição). (ii) Quip SA no valor de R\$ 141.656,42, "*segundo informações colhidas junto aos ex-funcionários trata-se de crédito decorrente de retenção sobre faturas a título de caução que devem ser restituídas*).

Tributos a Recuperar/Compensar

Identificamos o valor de R\$ 994.749,14, discriminados da seguinte forma:

Conta e Descritivo	Valor R\$
5141203 CSSL Antecipado	139.579,25
5141204 IRPJ Antecipado	398.275,29
5141207 Saldo Negativo de IRPJ 2013	6.061,41
5141297 Saldo Negativo IRPJ - 2014	100.039,06
5141298 Saldo Negativo CSLL - 2014	65.686,23
5141299 Saldo Negativo IRPJ - 2015	180.710,21
5141300 Saldo Negativo CSLL - 2015	67.043,51
5141301 Saldo Negativo IRPJ - 2016	201,99
5141302 Saldo Negativo CSLL - 2016	3.851,12
5141311 Saldo Negativo IRPJ - 2017	23.437,63
5141312 Saldo Negativo CSLL - 2017	9.863,44

Os valores referentes aos tributos antecipados estão em processo administrativo junto à Receita Federal para compensação de débitos. Os demais créditos referentes a saldo negativos são referentes a conciliação dos tributos pagos.

Consta um valor de **R\$ 138.481,86** referente a um bloqueio judicial de uma execução fiscal (ICMS) conforme processo 1502134-25.2016.8.26.0014. Para que seja desbloqueado o valor, a receita estadual deixou condicionado o pagamento do parcelamento do ICMS.

Bens Móveis

O valor de R\$ 904.624,26 é referente a 05 (cinco) guas que pertencem a empresa e que já estão com saldo depreciado, conforme indicado pelo Liquidante em seu relatório (fl. 48).

Há um veículo com valor de R\$ 70.000,00 totalmente depreciado, porém não foi baixado na contabilidade. De acordo com os documentos levantados pela administradora judicial, o veículo é um Toyota CAMRY 3.5 XLE V6 24V GASOLINA 4P AUTOMÁTICO, Preto, Gasolina, Ano Fabricação/Modelo: 2006/2007, Chassi: JTNBK40K173003036, Renavam: 890345392, Placa: DAS-8448 (**doc. 05**), que foi vendido ao Sr. Ton Bakker (**doc. 06**).

VI – DA ARRECAÇÃO DOS ATIVOS

A Administradora Judicial realizou a arrecadação dos ativos no dia 12/07/2018 nos endereços Rua Uirapuru, nº 335 – JD São Gonçalo | Barão Geraldo/SP e na Estrada Municipal PLN 381, 980 – Portão 02 – Parque Brasil | Paulínia/SP (este

último não sendo de propriedade da empresa locatária), em posse da LL Teixeira Locação de Equipamentos Ltda, com CNPJ: 59.514.623/0001-53, conforme acordo de locação de terreno (fls. 625/630) e vinculados à ação de reintegração de posse do processo nº 1102156-84.2016.8.26.0100.

Os bens arrecadados ficarão depositados nos endereços supracitados até o fim dos procedimentos de avaliação e alienação, que serão promovidos pela Administradora Judicial e leiloeiro indicado no processo de falência, considerando a impossibilidade de remoção pelo porte, custo e complexidade de deslocamento. A LL Teixeira informa da necessidade de retirada urgente dos equipamentos devido ao pedido dos proprietários. O contrato de locação foi firmado pela Roll lift Movimento de Cargas Ltda, pelo período de 24/10/2016 a 23/11/2016 no valor de R\$ 12.000,00 (fls. 578/630).

Dentre os bens arrecadados existem 5 guas em regime de admissão temporária de uso com prazo expirado e sem prorrogação. A administradora judicial solicitou a empresa de leilão indicada SuperBid uma avaliação dos bens no estado que se encontram e o custo de reposição (logística e montagem das guas). Avaliando ainda a situação de peças faltantes informadas na certidão apresentada pelo oficial de justiça na carta precatória nº 1001769-49.2017.8.26.0125 (fls. 162/163), da ação de reintegração de posse.

VII – DOS PASSIVOS DA MASSA

De acordo com a lista de credores apresentadas pela falida o total da dívida está demonstrada conforme a seguir:

Classe III - Tributários

- Receita Federal do Brasil, **R\$ 882.483,53**, esses débitos são objeto de pedido de compensação via PERDCOMP, perante a Receita Federal do Brasil, com os créditos constantes das contas 5141203 e 5141204 do ativo;
- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, **R\$ 3.438.246,67**.

Classe VI - Crédito Quirografários:

- Transdata Transportes Ltda., CNPJ: 43.053.081/0001-09, Rua Carmine Gaeta, 80, Vila Guilherme, São Paulo, SP, CEP 02060-100, **R\$ 1.517.619,46**;
- Roll-Logistics Brasil Ltda., CNPJ: 14.353.423/0001-08, Av. Marques de São Vicente, 576, salas 1801 a 1804, Várzea da Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01139-001, **R\$ 843.239,00**;
- Texcel Administração de Bens Próprios e Participações Ltda., CNPJ: 09.426.394/0001-19, Rua Des. Ferreira França, 40, ap. 32, São Paulo, SP, CEP 05446-050, **R\$ 101.050,00**;

- Amil Assistência Técnica Internacional S/A, CNPJ: 29.309.127/0001-79, Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Vila São Francisco, São Paulo, SP, CEP 04711-904, **R\$ 24.813,58**;
- Dividas Intercompany: Roll-Lift Latin America B.V. CNPJ: 14.282.813/0001-26 2909 VA Capelle ann den Ijssel, Holanda, **R\$ 21.842.430,81**;
- Roll-Lift B.V. Fascinatio Boulevard 882, 2909 VA Capelle Aan Den Ijssel, 3000, AB Rotterdam, **R\$ 487.058,64**;
- Roll-Lift Equipament B.V. Fascinatio Boulevard 882, 2909 VA Capelle Aan Den Ijssel, 3000, AB Rotterdam, **R\$ 1.893.151,32**.

Prognósticos das ações em 06/09/2018:

1006852-24.2017.8.26.0100: Oferecida a contestação o Juízo, em sede de despacho saneador, reconheceu a conexão com a Ação de Rescisão Contratual e determinou o envio dos autos ao Juízo da 28ª Vara Cível para julgamento conjunto.

1102156-84.2016.8.26.0100: Deferida a reintegração de posse. Ação julgada procedente para reintegrar a Roll-Lift na posse da totalidade das guas objeto da inicial, bem como condenar a Maxxigrua ao pagamento de R\$864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), com atualização monetária desde a notificação de fls. 70/82 e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e multa contratual (cláusula 7.5) no montante de R\$410.087,94 (quatrocentos e dez mil, oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora da citação; cujos valores devem ser compensados com a importância paga pela ré, atualizada monetariamente. Maxxigrua apelou da sentença e já ofertamos contrarrazões. Autos a serem encaminhados ao TJSP.

1001769-49.2017.8.26.0125: Impugnados os honorários requeridos pelo Perito no importe de R\$ 50.000,00. Aguardando decisão. Perito solicitou renúncia devido a demora na decisão e agenda cheia.

1999936201640360-00: Oferecida exceção de pré-executividade alegando que nada é devido em razão dos pedidos de compensação. Aguardando decisão

1034271-87.2015.8.26.0100: Ofertada contestação a ação foi julgada procedente para condenar a Roll-Lift a indenizar a autora pelo valor de R\$ 605.000,00, conforme cláusula de rescisão. Roll-Lift apelou da decisão, mas a mesma restou mantida pelo TJSP. Interposto Recurso Especial foi negado seguimento ao mesmo. Interposto AGRESP.

0082967-06.2017.8.26.0100 (processo principal 1034271-87.2015.8.26.0100): Ingressamos com impugnação por excesso de execução. Impugnação acolhida.

Intimados para pagamento foi comunicada a decretação da falência e requerida a suspensão da execução.

0302471-71.2014.8.26.0036: Oferecida contestação discordando do valor ofertado. Requerida a condenação da WEG a pagar a multa devida à Transdata. Feito saneado com a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas.

1005076-85.2017.8.26.0068: Aguardando Audiência.

1032442-03.2017.8.26.0100: Audiência realizada. Carta precatória devolvida ao Juízo de Origem.

1002009-66.2017.5.02.0057: Realizadas audiências em 14/03/2018 e 15/04/2018. Ofertada contestação e designada nova audiência para oitiva das testemunhas em 17/10/2018.

278566-2014.5.02.0000: Ação julgada improcedente em primeira e segunda instâncias. Interposto recurso de revista pelo reclamante que aguarda julgamento no TST.

1013689-61.2018.8.26.0100: Decretada a autofalência.

1050396-28.2018.8.26.0100: verificando no site trata-se de execução da Pignalosa Advogados - não se encontram aos cuidados do Dr. Fernando Barros.

1614490-12.2016.8.26.0224: verificando no site está com pedido de extinção pendente de apreciação pelo Juízo.

1057288-84.2017.8.26.0100: extinto

Patrimônio Líquido

O patrimônio líquido da falida na data base de 30/06/2018 está negativo em R\$ 30.212.321,35.

VIII - DA ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

As escriturações contábeis, dos anos de 2013 a 2017, foram apresentadas a administradora Judicial por meio dos livros diários e balancetes e do SPED, obrigação entregue (Instrução Normativa RFB 1.420/2013).

Até 2013 o contador responsável foi o Sr. Ramon Antonio Costa de Andrade: CPF 008.023.488-74, tendo como administrador o Sr. TON HENDRIK BAKKER:23073612866, CPF: 230.736.128-66 e certificado.

Entre 2014 e 2018 o contador/contabilista responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD foi o Sr. Fabio Eduardo da Silva Santana: CPF: 248.878.698-51.

Adicionalmente, o contabilista Sr. Fabio Eduardo da Silva Santana, apresentou a escrituração de janeiro a junho de 2018, mantendo assim sua responsabilidade pela entrega dos arquivos contábeis a administradora judicial.

Conforme balancete apresentado pelo Liquidante nos autos do processo, foram identificadas as seguintes obrigações:

Títulos a Pagar

Empréstimo com a Roll Logística Brasil Ltda (empresa que era do Grupo e foi transferida em 2014) no valor de R\$ 843.239,00, que consta na contabilidade desde o ano de 2014.

Fornecedores Nacionais

A conta de fornecedores nacionais há R\$ 25.873,28 em aberto, distribuídos em:

Conta	Valor R\$
2121101 Fornecedores Nacionais (Eletropaulo)	110,20
2121111 Baesso & Alexandre Logística e Serviços	51,00
2121114 Telefônica Brasil S.A (Vivo)	898,50
5141239 Amil Assistência Médica Internacional	24.813,58

Fornecedores Estrangeiros

Em fornecedores estrangeiros, identificamos o montante de R\$ 15.546.669,34, sendo que o único fornecedor é a Rino Global BV.

Impostos e Contribuições a Recolher

As obrigações tributárias perfazem o montante de R\$ 851.066,64, conforme quadro abaixo:

Conta	Valor R\$
2131106 Imposto de renda por estimat. a recolher	2.692,44
2131107 Contrib. social s/lucro estimat.recolher	975,88
2131108 Imposto de renda na fonte a recolher	2.179,54
2131109 PIS-PASEP a recolher	141.010,44
2131110 Cofins a recolher	702.813,34
5141139 CSRF a Recolher - 5952	1.395,00

Impostos Parcelados

As obrigações tributárias referem-se ao parcelamento de ICMS no valor de R\$ 3.438.246,47.

Empréstimos Estrangeiros

No balanço consta o montante de R\$ 1.364.812,50 de empréstimos estrangeiros com a Roll Lift Latin America B.V., sendo a soma do valor principal acrescido de juros.

Controlada, Controladora

Na conta “2.2.1.01.006 Controladora, controladas”, identificamos o valor de R\$ 8.658.445,76, que são compostas pelas seguintes empresas:

Conta	Valor R\$
5141182 Roll-Lift Latin América B.V.	6.177.185,80
5141222 Roll-Lift B.V	487.058,64
5141223 Roll-Lift Equipamento B.V.	1.893.151,32
5141224 Empréstimo Texcel	101.050,00

O crédito da empresa Texcel, empresa que pertence ao sócio Ton Hendrik Bakker está contabilizada como reclassificação entre contas em 01/01/2014 (2.1.1.02.0001 Fornecedores Exterior/2.2.1.03.0005 Empréstimo Texcel).

Provisões

A conta de outras obrigações, referem-se as provisões a contingências que perfazem o valor de R\$ 2.617.882,76 cuja ações estão em andamento e estão relacionadas a seguir:

Conta	Valor R\$
5141304 Provisão processo - Maxxigrua	872.593,48
5141305 Provisão processo - Edenir	158.114,86
5141306 Provisão processo - Transdata	1.517.619,46
5141307 Provisão processo - Weg	69.554,96

Esclarecimentos solicitados ao Contador:

Em resposta aos questionamentos da administradora judicial, o contador informou as alterações ocorridas nas demonstrações financeiras (**doc. 07**) entre o pedido de recuperação judicial (1057288-84.2017.8.26.0100) e a autofalência (1013689-61.2018.8.26.0100) conforme abaixo:

"No ano de 2014:

A DRE foi ajustada na conta Receita de Serviços do Exterior de R\$ 901.118,75 para R\$1.380.995,71, com reflexo em algumas contas de impostos. Nada mais foi alterado.

No Balanço Patrimonial, foram feitos ajustes na conta de duplicatas a receber:

- *Roll-Lift Uruguay S/A – de R\$ 989.168,38 para R\$ 1.128.552,40*
- *Roll-Lift Latin America BV – de R\$ 0,00 para R\$ 340.492,94*

No Ano de 2015:

A DRE foi ajustada na Receita de Serviços de R\$ 1.460.666,42 para R\$ 2.233.908,91 com reflexo em algumas contas de impostos. Também foi ajustada a Conta de Variações Monetárias – de R\$ 225.379,82 para R\$ 7.985,35 e a Conta de Lucros na Alienação do Imobilizado - de R\$ 717.348,23 para R\$ 739.738,43. Houve também ajustes em todas as Contas de Custos e Despesas após revisão fiscal.

No Balanço Patrimonial ajustes de duplicatas a receber, após revisão fiscal, em sede de conciliação foram identificados recebíveis que haviam sido efetivamente recebidos. Os mesmos foram contabilizados na receita, bem como acrescido recebível da CQG Construções Offshores de R\$ 1.837.739,43.

Conta de Adiantamentos a Fornecedores foi ajustada (BRASLOG – Nacionalização de Gruas) na medida em que os equipamentos eram nacionalizados, com o envio dos documentos de recolhimento de impostos, esta conta era baixada. Trata-se do despachante aduaneiro.

A conta Adiantamento a Empregados, contabilizado o 13º salário na despesa.

A conta Tributos a Recuperar/Compensar foi ajustada conforme créditos e débitos de tributos, sobretudo em virtude de nacionalização de gruas.

*Ativo Não Circulante - Veículos foi contabilizada a venda dos veículos conforme **doc. 08**.*

O Passivo Não Circulante na conta de empréstimos e financiamentos foi ajustada com a baixa dos empréstimos. Também foi ajustada a conta de passivo com Allianz Seguro S/A.

Foram efetuadas as baixas dos fornecedores liquidados em 2015 e que estavam pendentes de conciliação ajustando a conta de Fornecedores Nacionais.

Foram efetuadas as baixas dos fornecedores liquidados em 2015 e que estavam pendentes de conciliação, mantida apenas a obrigação intercompany com Rino Global BV, ajustando a conta de Fornecedores Estrangeiros.

As obrigações Tributárias foram ajustadas conforme ajuste de receita e nacionalizações.

As Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias: foram baixados os pró-labore a pagar e despesas de rescisão de contrato.

Os ajustes na Conta de Outras Obrigações passaram a refletir os valores baixados da Braslog em virtude de nacionalização de guas.

Empréstimos Estrangeiros: foi atualizado o passivo com Roll-Lift Latin America B.V.

No Ano de 2016:

Foi juntado o demonstrativo no pedido de Recuperação Judicial, conforme cópia enviada pelo Dr. Fernando Barros, sendo um balancete contábil parcial enviado na oportunidade ao administrador da sociedade para solicitar o envio dos movimentos bancários para contabilização. Este balancete não está assinado pela contabilidade e pela administração da sociedade, justamente porque era parcial.

No ano de 2017

Igualmente ao ano de 2016, porém com o comentário adicional que se trata de balancete apenas do mês de 05/2017, enviando com a mesma finalidade.

Comentário final do Sr. Fabio Santana (Contador): "Com a desativação da empresa no Brasil começamos a ter constantes atrasos no envio dos movimentos bancários e documentos pendentes para contabilização o que nos obrigava a manter receitas e despesas em contas de ativo e passivo até o recebimento da documentação".

A administradora judicial, no item a seguir aponta algumas situações que deverão ser aprofundadas, permanece executando as análises visando determinar se a condução da empresa se fez de forma regular ou não e, até se foram praticados atos que possam ser qualificados como ilícitos civis ou penais.

IX- DOS CRIMES FALIMENTARES

Nos termos das informações apresentadas ainda não foi possível concluir sobre atos fraudulentos que puderam resultar em prejuízo aos credores, com o objetivo de assegurar alguma vantagem indevida em prol da empresa ou dos sócios. A administradora judicial informa que intimou os representantes da empresa para prestar esclarecimentos (Sr. Ton Bakker e Dr. Fernando Barros), se reuniu com o advogado que representa a empresa MaxxiGrua (Dr. Luiz Fernando Martins Macedo) e o advogado da credora Transdata (Dr. Eduardo Correa de Araújo Aguiar), coletando informações que serão apuradas mediante análises das documentações financeiras e contábeis que estavam de posse do contador e serão encaminhadas a administradora judicial.

X- CONCLUSÃO

As informações levantadas e analisadas até o momento não apontam a existência de indícios de crimes falimentares praticados pelos sócios da falida. Com o propósito de aprofundar a apuração dos fatos, a Administradora Judicial informa que serão analisados os demais documentos que foram solicitados ao contador e requer seja expedido ofício ao banco Santander conforme requerido em petição já protocolada nos autos fls. 701-703. Por fim, requer que se aguarde manifestação sobre os questionamentos solicitados ao Sr. Ton Bakker (**doc. 09**), ao qual foi solicitado prazo adicional para encaminhamento pelo novo advogado Sr. Ivan Lorena Vitale Junior (**doc. 10**).

Por outro lado, a administradora judicial ao fim da apuração dos documentos e informações, apresentará laudo conclusivo sobre possíveis danos e a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da falida.

A administradora judicial observa que foi aberto pela credora Transdata, incidente de desconsideração da personalidade jurídica (0066866-54.2018.8.26.0100) na ação de cobrança número 1034271-87.2015.26.0100, contra o ex-sócio e administrador Sr. Ton Bakker e o representante da empresa Roll Lift Latin America BV, Dr. Fernando Pedroso Barros.